



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
02/06/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05310040/2022	VEREADORA GABY RONALSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES FOTOVOLTAICOS DE ENERGIA ELÉTRICA EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACEIÓ.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05310041/2022	VEREADOR CHICO FILHO	ALTERA O § 4º DO ART. 8º DA LEI N° 5.828/2009, COM REDAÇÃO DA LEI N° 7385/2020.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06010006/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	INSTITUI O DIA 13 DE JUNHO COMO DATA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DO BAIRRO JACINTINHO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06010010/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA NAS CRECHES, ESCOLAS MUNICIPAIS PÚBLICAS E CONVENIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06010007/2022	VEREADOR VALMIR GOMES	DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - LOSAN-MACEIÓ, QUE CRIA O SISTEMA E A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
6	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 06010014/2022	VEREADOR JOAOZINHO	CONCEDE COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SR ALEXANDRE BEZERRA LIMA.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis solares fotovoltaicos de energia elétrica em toda a Administração Pública de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a implantação de painéis solares fotovoltaicos de energia elétrica em toda a Administração Pública de Maceió.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo tem por finalidade a conversão de energia solar em energia elétrica para garantir maior eficiência, menor custo e sustentabilidade para elétrica em toda a Administração Pública de Maceió.

Art. 2º A Administração Pública de Maceió elaborará o cronograma para adequação e instalação dos painéis solares fotovoltaicos na rede municipal de Saúde de Maceió.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Art. 4º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 31 de maio de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a implantação de sistema de geração de energia solar em toda a Administração Pública de Maceió, visando, além da sustentabilidade, a diminuição de gastos para os cofres públicos.

As vantagens oferecidas pelo sistema fotovoltaico frente às tradicionais fontes de fornecimento de energia, seja por meio de queima de combustíveis ou mesmo no aproveitamento hidráulico, são inegáveis.

Em particular, saltam aos olhos as seguintes características: geração baseada em fonte renovável e limpa, ausência de impacto ambiental, baixo custo de manutenção, possibilidade de implantação de forma distribuída, além de muitas outras.

O alto custo das placas solares foi durante muito tempo fator limitante para a adoção em larga escala dessa tecnologia. Felizmente, chegamos ao ponto em esses sistemas se tornaram economicamente competitivos, de modo que faz sentido estimular e incentivar a ampliação de seu uso em todo o país.

No caso de sistemas distribuídos, a geração fotovoltaica tem ainda a vantagem de reduzir substancialmente os gastos com energia elétrica, aumentando a renda disponível para outros fins e redundando, portanto, em um incremento no bem-estar social.

De acordo com casos de sucesso pelo país, o poder público municipal, poderá economizar cerca de R\$ 2 milhões de reais nas contas de energia, em um ano, fazendo com o recurso não utilizado fosse destinado para outras áreas no Município de Maceió.

Essa iniciativa seria um passo primordial, uma vez que produzirá energia limpa e renovável, economizando aos cofres públicos.

Destarte, considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 31 de maio de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE LEI Nº. 279/2022

AUTOR: VEREADOR CHICO FILHO

**ALTERA O § 4º DO ART. 8º DA LEI Nº
5.828/2009, COM REDAÇÃO DA LEI Nº
7385/2020.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 8º da Lei nº 5.828/2009, com redação da Lei nº 6.986/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

§ 4º. Para efeitos desta lei, a comprovação da união estável como entidade familiar poderá ser realizada mediante sentença judicial ou escritura pública devidamente lavrada por serviço cartorário competente.” NR

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de maio de 2022.

Francisco Holanda Costa Filho

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

JUSTIFICATIVA

Redação atual do § 4º do Art. 8º da lei nº 5.828/2009 (alterado pela Lei nº 6.986/2020):

“Art. 8º (...)

§ 4º Para os efeitos desta lei, a comprovação da união estável como entidade familiar só produzirá efeito quando baseada em sentença declaratória”

Redação proposta:

“Art. 8º. (...)

§ 4º. Para efeitos desta lei, a comprovação da união estável como entidade familiar poderá ser realizada mediante sentença judicial ou escritura pública devidamente lavrada por serviço cartorário competente.”

A Constituição de 1988 reconhece a união estável como entidade familiar, sem distinções com as outras formas de família, sendo estabelecido, no Código Civil, que a união estável se configura pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Por sua vez, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, de forma que não cabe aos municípios a imposição de novos requisitos para a constituição da união estável, especialmente se estes forem mais restritivos que aqueles previstos na legislação nacional.

Assim, considerando que o § 4º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 5.828/2009, com redação alterada pela Lei Municipal nº 6.986/2020, restringe o recebimento da pensão por morte de companheiro (a) de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maceió ao determinar que a comprovação da união estável só produzirá efeitos mediante sentença declaratória, burocratizando o acesso dos dependentes dos segurados, faz-se necessária a alteração proposta, de modo a sintonizar a norma local com o ordenamento jurídico e potencializar a materialização de seus efeitos, principalmente à luz de seu escopo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de maio de 2022.

Francisco Holanda Costa Filho

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

*INSTITUI O DIA 13 DE JUNHO COMO
DATA COMEMORATIVA DO
ANIVERSÁRIO DO BAIRRO JACINTINHO
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 13 (treze) de junho como data comemorativa do aniversário do bairro Jacintinho.

Art. 2º. O aniversário e a semana do bairro Jacintinho deverá ser incluída no Calendário Oficial e eventos do Município de Maceió.

Parágrafo Único. Esta data deverá ser celebrada no dia 13 (treze) de junho de cada ano.

Art. 3º. Para os festejos comemorativos do aniversário do bairro Jacintinho, o Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes, poderá articular-se com as associações e entidades representativas da comunidade de bairro.

Art. 4º. O Poder Executivo editará aos cabíveis para regulamentar o que dispõe esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

Até a década de 1940, o que hoje é um bairro com mais de 200 mil habitantes, não passava de um imenso sítio com predominância da Mata Atlântica, e, em alguns trechos, pequenas casas de moradores. A origem do nome “Jacintinho” veio de uma carinhosa forma de homenagear o seu fundador, Jacinto Athayde.

Filho de portugueses, Jacinto era um homem respeitado e querido pelos demais moradores. Conhecido por ser “médico” e “delegado” da região, Jacinto usava dos seus conhecimentos para tratar os mais pobres e do respeito que tinha para corrigir o comportamento dos mais esquentados. Dono da maior parte do imenso terreno que hoje é conhecido como “Jacintinho”, foi através das oportunidades de emprego ofertadas por ele, que a popularidade do bairro foi crescendo. A construção do seu icônico casarão no Bairro do Poço, se manteve preservado por muitos anos.

O mercado do Jacintinho teve início com pequenas mercearias para atender a demanda dos poucos consumidores da época. Com o rápido e inevitável crescimento, de forma exponencial, foram registrados novos logradouros, a construção da primeira Igreja Católica e, conseqüentemente, a força comercial local, aumentou.

Hoje o mercado do jacintinho abrange todas as áreas possíveis de serem comercializadas, se caracterizando como um forte e conhecido comércio não só no município de Maceió, mas também no estado de Alagoas. Com dados do IBGE, em 2010, jacintinho já contava com 235 logradouros registrados e 5 regiões administrativas.

Vale ressaltar que este Projeto de Lei em nenhum aspecto fere ou vai de encontro às atribuições privativas do executivo. Tratando-se, portanto, de uma matéria que versa sobre assunto de interesse local.

Por isso, ante a importância e a representatividade que tem este Bairro para o nosso município, solicito aos meus nobres Pares apoio à aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em de
Junho de 2022.

Maceió, 01 de Junho de 2022

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Dispõe sobre instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches, escolas municipais públicas e conveniadas, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º -Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das creches, escolas municipais públicas e conveniadas do Município de Maceió.

Parágrafo Único - O sistema permanente de vigilância eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.

Art. 2º - O monitoramento eletrônico será realizado nos espaços comuns de salas de aula, bibliotecas, parques e demais espaços de uso comum, exceto os banheiros.

Art. 3º - Os pais ou responsáveis que tenham seu filho matriculado na respectiva unidade educacional poderão solicitar o acesso às imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar e instituir as diretrizes de autorização e sinalização, bem como fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 01 de junho de 2022

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

Acontecimentos no cenário nacional e internacional trazem à tona um assunto preocupante e sempre discutido no âmbito da educação em nosso Município: a violência nas escolas. Com o objetivo de inibir a atuação dos agressores, sejam eles educadores, alunos ou até mesmo pessoas mal intencionadas, faz-se necessário utilizarmos a tecnologia a nosso favor.

A instalação de câmeras de vigilância, implica no aumento da sensação de tranquilidade de todos que estão no ambiente escolar, inclusive dos responsáveis pelos alunos, que poderão acessar a câmera a todo momento e acompanhar em tempo real a criança na escola, mediante solicitação à direção da unidade educacional. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 01 de junho de 2022.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PROJETO DE LEI Nº /2022
Vereador Dr. Valmir

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE
MACEIO - LOSAN-MACEIÓ, QUE CRIA O
SISTEMA E A POLÍTICA DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió – SISAN-Maceió, pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização plena de seus direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Alagoas e na Lei Orgânica do Município de Maceió, bem como os constantes dos atos internacionais aos quais o Brasil é signatário, devendo o Poder Público adotar políticas, medidas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população maceioense.

§ 1º O planejamento, a implantação, a implementação e a adoção destas políticas, planos, programas e ações deverão levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, sociais e regionais do Município de Maceió.

§ 2º É dever do Poder Público, respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá / Maceió – Alagoas, 57022-180
e-mail: gab.valmirkomes@maceio.al.leg.br, telefone- ramal: 240



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento, o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, comercialização, consumo de alimentos e destinação de resíduos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município de Maceió; e

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – SISAN-MACEIÓ

Art. 5º Fica criado o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - SISAN-Maceió para a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população maceioense, integrado por um conjunto de órgãos governamentais com atuação no Município de Maceió e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, dedicadas ao direito humano à alimentação



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Adequada e saudável e à segurança alimentar e nutricional que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN-Maceió de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA-Maceió e pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN-Maceió o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN-Maceió.

Art. 6º O SISAN-Maceió reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, dos planos e das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 7º O SISAN-Maceió tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, dos planos, dos programas e das ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional no âmbito municipal, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia ao acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI – ampla divulgação das informações; e

VII - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 8º O SISAN-Maceió tem por objetivos formular e implementar políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do Município de Maceió.

Art. 9º Integram o SISAN-Maceió:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió - COMSAN-Maceió, instância responsável pela indicação ao CONSEA-Maceió das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN-Maceió;

II - o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA-Maceió, órgão vinculado diretamente ao Poder Executivo Municipal;

III - a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió, integrada por secretários municipais e/ou representantes oficiais das secretarias municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

IV - os órgãos e entidades de direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional do Município e do Estado de Alagoas com atuação no Município de Maceió;

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN-Maceió.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MACEIÓ - COMSAN-MACEIÓ

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió - COMSAN-Maceió será convocada pelo Chefe do Poder Executivo do Município, de acordo com o cronograma definido para a realização da Conferência Estadual e da



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Conferência Nacional e/ou conforme proposta do CONSEA-Maceió, com periodicidade não superior a quatro anos, e poderá ser precedida de conferências regionais, que deverão ser convocadas e organizadas pelo CONSEA-Maceió, nas quais serão escolhidos os delegados da Conferência Municipal.

Parágrafo único. O CONSEA-Maceió, definirá, de acordo com o seu regimento interno, a comissão responsável pela organização deste evento.

Art. 11. A COMSAN-Maceió é responsável pela indicação ao CONSEA-Maceió, ou ainda aos componentes do Sistema, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN-Maceió e pela proposição de diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - CONSEA-MACEIÓ

Art. 12. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA-Maceió, órgão colegiado, permanente, não jurisdicional, tem competência consultiva, propositiva e fiscalizadora de verbas ou recursos de fundo, projeto, plano ou programa de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN e Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA no Município de Maceió.

Art. 13. O CONSEA-Maceió tem como finalidade defender o direito constitucional de cada pessoa à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, bem como auxiliar a administração pública na análise, planejamento, formulação e aplicação de políticas, na fiscalização das ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência, além de apoiar, propor, acompanhar, definir políticas, planos, programas e ações que assegurem a todos o direito humano à alimentação adequada.

Art. 14. O CONSEA-Maceió, norteia-se pelos seguintes princípios:

I - promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - integração das ações do Poder Público Municipal, com as entidades representativas da sociedade civil e com os organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais de cooperação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

III - promoção da melhoria dos métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios, da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da difusão de princípios de educação alimentar e nutricional, de maneira a que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

IV - promoção da repartição equitativa dos recursos alimentícios do Município em relação às necessidades, visando à erradicação da fome e da insegurança alimentar e nutricional;

V - controle social das políticas, programas, projetos e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como de direito humano à alimentação adequada.

Art. 15. O CONSEA-Maceió tem as seguintes atribuições:

I - propor, acompanhar, fiscalizar, avaliar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito do Município de Maceió;

II - articular nas áreas dos órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil para implantação e implementação de ações e medidas voltadas para o combate às causas da fome e da insegurança alimentar e nutricional, no âmbito do Município de Maceió;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

IV - apoiar, planejar, coordenar e promover campanhas, com as temáticas de segurança alimentar e nutricional, de educação alimentar e nutricional, de formação e conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada, sua garantia e exigibilidade, visando à união de esforços no combate às causas da fome e da insegurança alimentar e nutricional;

V - apreciar e/ou propor estratégias, normatizações, projetos e ações referentes à segurança alimentar e nutricional, bem como ao direito humano à alimentação adequada;

VI - atuar como instância deliberativa no âmbito de sua competência para apreciação de recursos que o próprio CONSEA-Maceió entender de extrema relevância;

VII - definir, em regime de colaboração com a CAISAN-Maceió, os critérios e procedimentos de adesão ao SISEM-Maceió;

VIII - manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-AL e com os demais conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional da região na consecução da Política Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

IX - incentivar e apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e a insegurança alimentar e nutricional;

X - realizar a COMSAN-Maceió, definir os parâmetros de composição, de organização e de funcionamento;

XI - propor ao Poder Executivo Municipal a implementação, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN-Maceió, das diretrizes e prioridades explicitadas na Política e no Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

XII - articular, acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIII - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN-Maceió;

XIV - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

XV - elaborar e aprovar seu regimento interno; e

XVI - indicar seu presidente dentre os representantes da sociedade civil organizada e seu secretário geral dentre os representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. O número de conselheiros e de seus respectivos suplentes do CONSEA-Maceió será definido pelo Executivo, observados os seguintes critérios:

I - um terço correspondente a representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais, afetos à consecução da segurança alimentar e nutricional, com atuação no Município de Maceió;

II - dois terços correspondentes a representantes titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada com atuação no Município de Maceió afins com a causa do direito humano à alimentação adequada e/ou da segurança alimentar e nutricional, garantindo-se a representação regional e de gênero; e

III - observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito municipal e órgãos governamentais afins, indicados pelo CONSEA-Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

§ 1º Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos em assembleia especialmente convocada para tal fim, mediante processo eleitoral do CONSEA-Maceió, a ser regulamentado no regimento interno do CONSEA-Maceió.

§ 3º Os órgãos governamentais com atuação no Município de Maceió e as secretarias municipais afins à consecução da segurança alimentar e nutricional poderão ser sugeridas pelo CONSEA-Maceió, porém seus representantes serão indicados e designados pelo Prefeito.

§ 4º O CONSEA-Maceió será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário, com um mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma do regimento interno, e designado pelo Prefeito.

§ 5º O CONSEA-Maceió terá um Secretário Geral, representante governamental, indicado pelo plenário, com um mandato de dois anos, na forma do regimento interno, e designado pelo Prefeito.

§ 6º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA-Maceió, será considerada como serviço público relevante e não remunerada.

§ 7º O CONSEA-Maceió conta com uma secretaria executiva, a qual terá sua estrutura e orçamento disciplinados em ato do Poder Executivo.

Art. 17. Sempre que se fizer necessário, poderá o CONSEA-Maceió solicitar aos órgãos da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 18. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento do CONSEA-Maceió serão consignados diretamente no orçamento do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O CONSEA-Maceió apresentará anualmente, plano de ação e proposta orçamentária para o desenvolvimento e manutenção de suas atividades.

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSECRETARIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - CAISAN-MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá / Maceió – Alagoas, 57022-180
e-mail: gab.valmirmirgomes@maceio.al.leg.br, telefone- ramal: 240



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Art. 19. O Chefe do Executivo fica autorizado a criar a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió – SISAN-Maceió, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 20. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió, será integrada por secretários municipais e/ou representantes oficiais das secretarias municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, tem as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA-Maceió, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação de sua implementação;
- II - coordenar a execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió;
- III - articular as políticas e planos de suas congêneres municipais;
- IV - desenvolver as políticas, os planos, os programas e as ações de segurança alimentar e nutricional, numa relação de parcerias;
- V - rever e aprimorar, a partir das deliberações das COMSANS-Maceió, a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - fornecer dados e prestar informações para o desenvolvimento das atividades do CONSEA-Maceió;
- VII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

Art. 21. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió será presidida pelo secretário geral do CONSEA-Maceió e integrada por representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA-Maceió, além de outros representantes de secretarias municipais que tenham interface no trabalho com Políticas Públicas de Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional.



CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Art. 22. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover o desenvolvimento integral da pessoa humana, assegurando o direito humano à alimentação adequada, sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais, através de planos, programas, projetos e ações.

§ 1º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil, que fundamentarão as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, asseguradas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A execução das ações da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º A participação do setor privado será incentivada nos termos da legislação específica.

Art. 23. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, será regida pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção e incorporação da dimensão do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - ampliação e fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais políticas de segurança alimentar e nutricional;
- V - garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional;



- VI - fortalecimento das ações de vigilância sanitária na cadeia alimentar;
- VII - promoção e apoio à geração de trabalho e renda;
- VIII - preservação e recuperação do meio ambiente, dos recursos hídricos e garantindo o acesso à água de qualidade para produção e consumo humano;
- IX - respeito às comunidades tradicionais, à cultura e aos hábitos alimentares locais;
- X - promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XI - garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional no Município;
- XII - promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a consequente exclusão social;
- XIII - realização de ações complementares, no âmbito desta Lei, em apoio à reforma agrária, para identificação, regularização, demarcação, distribuição e titulação das terras públicas do Município e para terras dos povos e comunidades tradicionais;
- XIV - fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;
- XV - formulação de política de incentivo à aquisição de alimentos provindos da agricultura familiar, agroecológica e de pescadores e marisqueiras artesanais, por instituições públicas que produzem refeições e pelos projetos sociais implementados.

Art. 24. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual do Município - PPA, deve:

- I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequada e saudável; e
- III - definir e estabelecer formas de monitoramento, seus responsáveis e suas respectivas competências, mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos



e de impacto, bem como estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas.

CAPÍTULO IV

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

Art. 25. A alimentação adequada e saudável, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, autoaplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

I - direito de petição e ao processo administrativo;

II - direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei; e

III - inclusão nos planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 26. Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo encontre-se em situação de fome e/ou insegurança alimentar e nutricional.

Art. 27. A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§ 1º Serão observados, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil, o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU, as Diretrizes Voluntárias do GTIG - Grupo de Trabalho Intergovernamental do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO e a Emenda Constitucional nº 64/10.

Art. 28. A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:



- I - reclamação do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e de direitos humanos; e
- IV - comunicado do CONSEA- Maceió ou de Conselhos de Direitos Humanos, Saúde, Assistência Social, Alimentação Escolar dentre outros.

Art. 29. O processo administrativo deverá seguir os procedimentos:

- I - a autoridade competente realizará a avaliação social e nutricional do ofendido ou do grupo de ofendidos no prazo máximo de sete dias;
- II - a autoridade competente fará a inclusão do ofendido no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, ou outro cadastro que venha a substituí-lo, e, se atendidos os critérios, o incluirá em programas e ações municipais de segurança alimentar e nutricional, no prazo máximo de quarenta e oito horas, e nos programas e ações de transferência de renda, além de viabilizar o seu acesso a políticas públicas sociais universais; e
- III - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de trinta dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente e encaminhada comunicação ao Ministério Público e ao CONSEA-Maceió, incluído obrigatoriamente no relatório a informação sobre a inclusão do beneficiário nos programas municipais, estaduais ou federais de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. No caso dos relatórios de que trata o inciso I deste artigo concluir pela situação de insegurança alimentar, e em caso de criança e adolescente, este relatório deverá ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público e os prazos para o processo administrativo reduzem-se pela metade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30. O CONSEA-Maceió deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima COMSAN-Maceió, definir os parâmetros de composição, de organização e de funcionamento, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no inciso XI do art. 15 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

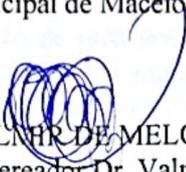
Art. 31. O CONSEA-Maceió elaborará seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e submetido ao Prefeito no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, no qual serão estabelecidas sua estrutura e normas de funcionamento.

Art. 32. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado no prazo máximo de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de maio de 2022.


VALMIR DE MELO GOMES
Vereador Dr. Valmir – PT

Presidente da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer normas gerais para a criação do LOSAN-Maceió, fruto da proposição de trabalhadores, militantes e movimentos sociais comprometidos com a causa da Segurança Alimentar e Nutricional em nossa cidade, a qual vem sendo negligenciada nos últimos anos, tornando a garantia de acesso ao direito à alimentação escassa para milhares de famílias que vivem em vulnerabilidade social.

É uma proposta de legislação que, pautada nos moldes da legislação federal e de outros municípios brasileiros, sendo um marco legal municipal da política de segurança alimentar. Consolida a articulação de uma nova instância essencial na construção de política pública de segurança alimentar e nutricional: a chamada CAISAN- Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió, uma câmara intersecretarial para construir e gerir, de forma coordenada e com olhar transversal, um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Plano SAN) aliada as demais instâncias do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - SISAN-Maceió: Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA-Maceió e a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió - COMSAN-Maceió.

Vale ressaltar que o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN é um sistema público legalmente instituído pela Lei nº 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional-LOSAN. O SISAN reúne diversos setores do governo e da sociedade civil com o propósito de promover, em todo o território nacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). O DHAA é um direito de todos os cidadãos, e é também obrigação do Estado – tanto em âmbito federal, quanto estadual e municipal – garanti-lo. A alimentação adequada é um direito garantido na Constituição Federal (CF/1988, art. 6º). O SISAN permite elaborar e articular políticas de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como monitorar e avaliar as mudanças que ocorreram na situação de alimentação e nutrição. Permite, ainda, verificar o impacto dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sobre a população para a qual se destinava a política.

Nesse sentido, a aprovação desse Projeto de Lei, vem contribuir com a sociedade maceioense na garantia de seu direito a uma política pública instituída legalmente a nível



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

local que promova a equidade social no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional, diminuindo os índices de fome, pobreza, morbidade e mortalidade por doenças crônicas e outras agravados por situações de insegurança alimentar e nutricional, otimizar a organização da cadeia alimentar sustentável – produção e distribuição, geração de emprego e renda, dentre outros benefício que promovam a melhoria da qualidade de vida da população, por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural do município.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de política pública destinada a promover o sistema de segurança alimentar e nutricional, visto que a organização desse sistema traz para a sociedade conhecimento, garantia de acesso a alimentação, promoção da saúde, cidadania e equidade social no contexto do seu cotidiano, bem como desenvolvimento para a cidade.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No que tange à competência deste parlamentar para legislar gerando despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”**

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá / Maceió – Alagoas, 57022-180
e-mail: gab.valmirkomes@maceio.al.leg.br, telefone- ramal: 240



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

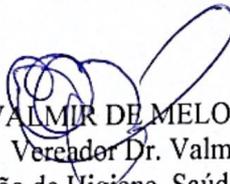
Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Por todo exposto, acredito e defendo que há diversos benefícios para a sociedade no projeto ao proporcionar melhoria na qualidade de vida e de segurança alimentar e nutricional para a população maceioense.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de maio de 2022.



VALMIR DE MELO GOMES
Vereador Dr. Valmir – PT

Presidente da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
02/06/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05310040/2022	VEREADORA GABY RONALSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES FOTOVOLTAICOS DE ENERGIA ELÉTRICA EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACEIÓ.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05310041/2022	VEREADOR CHICO FILHO	ALTERA O § 4º DO ART. 8º DA LEI N° 5.828/2009, COM REDAÇÃO DA LEI N° 7385/2020.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06010006/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	INSTITUI O DIA 13 DE JUNHO COMO DATA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DO BAIRRO JACINTINHO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06010010/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA NAS CRECHES, ESCOLAS MUNICIPAIS PÚBLICAS E CONVENIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06010007/2022	VEREADOR VALMIR GOMES	DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - LOSAN-MACEIÓ, QUE CRIA O SISTEMA E A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
6	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 06010014/2022	VEREADOR JOAOZINHO	CONCEDE COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SR ALEXANDRE BEZERRA LIMA.	LEITURA